



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011154-41.2022.5.03.0129**

Relator: Cristiana Maria Valadares Fenelon

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/08/2023

Valor da causa: R\$ 354.238,59

Partes:

RECORRENTE: FAUSTO ANTONIO SALOMAO

ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT

RECORRENTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO: DANIEL DOMINGUES CHIODE

RECORRIDO: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO: DANIEL DOMINGUES CHIODE

RECORRIDO: FAUSTO ANTONIO SALOMAO

ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011154-41.2022.5.03.0129 (ROT)

RECORRENTES: FAUSTO ANTONIO SALOMAO (1), BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (2)

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, I, DA CLT. Não basta o desempenho de trabalho externo para que o empregado seja submetido à exceção do art. 62, I, da CLT, sendo necessário que a jornada seja insuscetível de controle. Evidenciado nos autos que a prestação de serviços não era incompatível com a fiscalização de jornada, além de estar demonstrada a adoção de mecanismos indiretos de controle, não cabe cogitar da exceção contida no aludido dispositivo.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, FAUSTO ANTONIO SALOMAO e BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, e, como recorridos, OS MESMOS.

A Exma. Juíza Eliane Magalhães de Oliveira, titular da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, pela sentença de ID b1cf7a7, integrada pela decisão que julgou embargos de declaração (ID 195f74b), julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por FAUSTO ANTONIO SALOMAO em face de BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID 188f058), requerendo a reforma da sentença quanto a horas extras, adicional noturno, intervalo interjornadas, intervalo intrajornada, prêmios, honorários de sucumbência, juros de mora e correção monetária.

A reclamada também recorreu (ID 376163f), requerendo, em preliminar, a desconsideração do depoimento de uma testemunha. No mérito, postula a reforma da sentença quanto a horas extras, prêmios, justiça gratuita e limitação da condenação.



Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID 755c4a2) e pela reclamada (ID dbcc922), contendo preliminar de não conhecimento do recurso obreiro por ausência de fundamentação.

Dispensada a remessa dos autos ao d. MPT nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos interpostos são próprios, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos (ID 7f6b8b2, ID ccb7428 e ID eea134f). A reclamada comprovou o recolhimento das custas por meio da guia autenticada mecanicamente (ID 63662ad) e **substituiu o depósito recursal pela apólice de seguro-garantia de ID 83c66c5**, em conformidade com as disposições legais pertinentes e acompanhada do registro da apólice na SUSEP (ID c162320), além de ter sido **apresentada a certidão de regularidade da seguradora**(ID f2d4fa9).

A preliminar suscitada pela reclamada, em contrarrazões, não há de prosperar. Alegou que o recurso obreiro é desprovido de fundamentação e meramente repete a inicial. No entanto, conforme a Súmula 422 do TST, o recurso ordinário somente não poderá ser conhecido, por ausência de fundamentação adequada, caso a motivação seja "*inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão recorrida*", o que não se verifica, já que as razões recursais enfrentam exatamente os temas abordados na sentença, indicando de forma clara os motivos pelos quais o autor almeja a reforma, e nem mesmo se limitam a repetir os termos da inicial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários.

PRELIMINARES



DESCONSIDERAÇÃO DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL**(recurso da reclamada)**

De acordo com a reclamada, o depoimento da testemunha Orlando Lucas de Almeida deve ser desconsiderado, por suspeição. Afirma que a testemunha move demanda idêntica contra a empresa, patrocinada pelo mesmo advogado. Aduz não ser possível que ambos os trabalhadores tenham vivenciado exatamente as mesmas situações, embora isso seja extraído das iniciais das duas demandas. Sustenta que a testemunha atuava em cidades pertencentes ao Estado de São Paulo. Argumenta que a testemunha afirmou fatos contrários aos narrados na inicial da ação que move contra a empresa.

Consoante a Súmula 357 do TST, "*Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador*". O fato de as demandas serem idênticas e os autores representados pelo mesmo advogado, por si só, não modifica essa conclusão. **Tampouco o faz a coincidência de narrativas apresentadas em cada uma das iniciais, porquanto a indicação de horários de início ou término da jornada representa uma média, que pode ser comum entre obreiros que atuam na mesma função, ainda que em localidades distintas.**

Veja-se que a testemunha afirmou, neste processo, que "*fazia o intervalo de almoço no tempo que tinha a cada dia, normalmente em torno de 20 minutos, no máximo 40 minutos, dependendo das visitas da manhã e da tarde; que quando dava para almoçar, depoente almoçava, que quando não dava, comia uma barrinha ou outra coisa rápida*". Ao responder às perguntas do advogado da reclamada, indicou "*dias que tinha 20 minutos, outros meia hora, as vezes não tinha*", o que não é incompatível com a afirmação, contida na inicial do processo que move, de que gozava de "*intervalo de, no máximo, 40 minutos*", já que se trata de média.

Rejeito.

MÉRITO**JORNADA DE TRABALHO (matéria comum aos recursos)**

O juízo sentenciante entendeu que o controle de jornada do reclamante, trabalhador externo, era possível. No entanto, considerando que as CCTs vigentes a partir de 01/04/2018 preveem que a categoria não está sujeita ao controle de jornada e que os equipamentos eletrônicos /telemáticos não se prestam a esse fim, entendeu que o reclamante não estava sujeito ao controle de jornada. **Quanto ao período anterior às normas coletivas, com base na prova oral, arbitrou a jornada cumprida e deferiu horas extras trabalhadas além da 8ª diária ou 40ª semanal** (conforme contratação).

O reclamante alega que a prova dos fatos incumbia à reclamada. Aduz que a atividade era compatível com a fixação de jornada. Sustenta que a norma coletiva não pode afastar o direito à limitação da jornada de trabalho e o pagamento de horas extraordinárias. Argumenta que o art. 62, I, da CLT exige, cumulativamente, a anotação da exceção tanto na CTPS quanto na ficha de registro do empregado. Alega que, naquela, não houve anotação e, nesta, houve anotação da exceção, mas também o registro da jornada semanal e mensal ajustada, o que afastaria a aplicação da exceção citada. Sustenta que, segundo as provas documental e oral, a empresa efetivamente teria realizado o controle de jornada pelo "tablet", por meio dos sistemas de lançamento de visitas, metas diárias, exigência de roteiro prévio e presença periódica do gerente durante as visitas. Aduz que deve ser considerada verdadeira a jornada descrita na inicial, já que a reclamada não apresentou os controles de jornada, incluindo as atividades burocráticas após a jornada no campo, os jantares e demais eventos. Afirma que, nesses casos, até o tempo de deslocamento deve ser remunerado, porque seria tempo à disposição. Sustenta que houve supressão parcial do intervalo interjornadas e do intervalo intrajornada. Argumenta que é inaplicável a Súmula 340 do TST, porquanto recebia prêmios e não comissões, e que a OJ 397 da SDI-1 do TST interpreta a referida Súmula, de modo que somente abrangeria comissões. Também sustenta ser devido o adicional noturno.

A reclamada argumenta que mesmo as CCTs anteriores a 2018 já continham previsão de que a categoria não está sujeita ao controle de jornada e que os equipamentos eletrônicos/telemáticos não se prestam a esse fim. Defende que o negociado deve prevalecer sobre o legislado, nos termos do Tema 1046 do STF. Argumenta que o art. 62, I, da CLT não trata de impossibilidade de controle de jornada, mas de incompatibilidade de fixação dessa jornada. **Sustenta que o "tablet" fornecido não se presta a controlar a jornada, pois os lançamentos são "offline", podendo ser até lançadas visitas com atraso, sendo a informação inserida pelo próprio empregado, e não há campo para inserção de horário da visita.** Afirma que havia obrigação de lançamentos diários e apenas recomendação de lançamentos quatro vezes ao dia. Aduz que o propagandista tinha



autonomia em elaborar o roteiro. Subsidiariamente, argumenta que o divisor incidente seria o 220, devendo ser observada a evolução salarial mensal e a exclusão dos dias de folgas, faltas, feriados, afastamentos ou ausências injustificadas, e o duplce pagamento nas férias fruídas.

A incidência do art. 62, I, da CLT tem caráter excepcional, restrita às hipóteses em que se mostra inviável a fixação do horário de trabalho. Exige-se que a atividade realizada pelo obreiro, além de externa, seja efetivamente incompatível com a fixação do horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados.

Em audiência, o reclamante relatou:

que depoente trabalhava no campo, visitando os médicos e farmácias, e também em casa, com trabalhos burocráticos, como estudar, responder questionários, arrumar amostras; que a reclamada conseguiria saber o momento em que o depoente estava trabalhando, pois trabalhava com iPad, que tem GPS, e cada visita aos médicos é lançada, inclusive com localização; que depoente iniciava a jornada às 8h, visitando médicos até as 18h, e até as 19h com visitas a PDV; que também havia trabalho em casa após, por pelo menos 2 horas; que depoente fazia 20, 30, 40 minutos de intervalo de almoço, isso quando tinha tempo, pois o horário é definido pelo horário do médico; que depoente elaborava um roteiro e enviava ao gestor para autorização; que depoente somente poderia alterar o roteiro mediante autorização do gestor; que depoente não poderia iniciar ou terminar atividades em outro horário, pois havia determinação expressa da empresa para esse horário; que acontecia de algum médico atender o depoente em outro horário, mas isso dependia de autorização do gestor, porque a empresa assim determinava; que depoente precisava lançar todas as visitas no sistema, depois de cada visita; que depoente lançava a quantidade de amostras, o que foi discutido com o médico, se foi firmado algum acordo; que tal lançamento é "online", não precisando sincronizar nada, sendo automático; que depoente não conseguia lançar visita atrasada, só com autorização do gerente; que depoente não podia realizar atividades particulares durante a jornada, nem tinha tempo para isso, e o gestor acompanhava o roteiro "online"; que fazia as visitas aos PDVs após as 18h, com vendas e horizontalização de linhas, e depois o trabalho em casa, ou no hotel se estivesse em outra cidade; que depoente realizava esse trabalho de casa via computador; que a ferramenta do iPad de visita aos médicos funcionava de 8h a 18h, mas o Formalink continuava aberto para que continuassem trabalhando, para visitar as farmácias após as 18h; que depoente realizava pelo menos um jantar ao mês com médicos; que na Pandemia isso não ocorreu, mas ocorriam "webmeetings"; que o GPS do iPad é um GPS que a empresa instala.

A preposta da reclamada, por sua vez, asseverou o que se segue:

que a principal função do reclamante era divulgar os produtos aos médicos, visitando-os e falando sobre os produtos; que o reclamante portava iPad, onde ia anotando o que os médicos falavam em cada visita, e algum objetivo para a próxima visita; que essas informações poderiam ser lançadas pelo reclamante imediatamente, ou não, ficando a critério dele, mas geralmente os representantes lançam "offline", podendo ser algumas horas depois, e depois fazendo a conexão; que o iPad tem o GPS de fábrica, que serve como segurança em caso de roubo; que a empresa não conseguia monitorar o reclamante por esse sistema, pois isso dependia da conexão, que era feita posteriormente; que, todavia, se o reclamante tivesse enviado a visita, aí a empresa saberia; que não havia horário fixo; que o reclamante fazia o roteiro, o qual dependia do início do horário do médico; que o roteiro não precisava ser repassado ao gestor; que o gestor tem acesso ao roteiro, mas não era necessário o aval do gestor; que o reclamante poderia trocar o roteiro a hora que quisesse; que não havia horário de encerramento da jornada, mas o sistema fecha às 18h; que caso o último médico tenha sido às 17h, às 16h, o reclamante estaria liberado; que os representantes geralmente param ao 12h, 11h30, 12h30, dependendo do último médico da manhã, e tiram 1h ou 1h30 de almoço; que a empresa não orientava nada, ficando a critério de cada empregado, de acordo com o roteiro; que o reclamante poderia visitar farmácias, mas não era obrigatório; que o reclamante tem por



função gerar demanda no médico; que há um sistema chamado Farmalink, utilizado para o caso de o reclamante querer visitar farmácias, o que não é necessário, porque a empresa tem uma equipe de vendas; que tudo é bloqueado para o representante às 18h; que não havia limite de envios das visitas, podendo o reclamante fazer no horário da manhã, da tarde; que geralmente os representantes fazem o envio duas vezes no dia, sendo o possível fazer o lançamento a cada envio, embora isso não seja feito; que o reclamante fazia um envio na manhã e outro no final do dia, ou mesmo lançava apenas no final do dia; que não há meta de visitação por dia, mas há um painel com todos os médicos a serem visitados, cabendo ao representante organizar essa quantidade nos dias úteis, não precisando ser o mesmo número a cada dia; que a média do reclamante era de 12 ou 15 visitas, mas não há meta certa; que se o reclamante não conseguisse seguir o roteiro que elaborou, continuava em outro dia; que esse roteiro fica no sistema da reclamada, acessível pelos gestores, mas quem mexe é o reclamante; que o reclamante não participava de eventos científicos com os clientes; que os propagandistas precisam estudar para se preparar para as visitas; que o reclamante recebia amostras para entregar aos médicos; que o reclamante poderia organizar o carro de manhã, antes de sair, ou no fim do dia anterior, ou no horário de almoço, se quisesse passar em casa.

A testemunha ouvida a convite da reclamante relatou:

que depoente trabalhou para a reclamada entre out./2010 e jul./2022; que depoente era propagandista; que depoente trabalhou na mesma época em que o reclamante; que depoente, nos últimos cinco anos, trabalhou na região de Sorocaba, Itu, Salto, Boituva, Porto Feliz, isto é, interior de SP; que depoente tinha contato com o reclamante em reuniões de ciclo, e também anualmente na reunião do Brasil inteiro em um hotel; que a rotina de trabalho do reclamante e do depoente eram semelhantes; que depoente iniciava o trabalho às 8h e trabalhava até 19h, e depois se iniciava a rotina fora do expediente, até 21h, aproximadamente, fazendo no Farmalink visitas de farmácia, pedidos; que o horário de início era sempre às 8h, o que foi estipulado pela empresa, devendo estar nesse horário já no primeiro médico; que o término não ficava a critério do depoente, porque tinha que visitar, por dia, 14 médicos e 2 farmácias, sendo meta da empresa colocada a todos; que, assim, às 18h, fazia os lançamentos de todas as visitas, e, após, visitava as farmácias, utilizando outra plataforma, registrando pedidos, fazendo horizontalização de produtos, verificação de faltas; que depoente recebeu iPad, que tinha GPS, "online"; que depoente lançava as visitas logo após as visitas, normalmente "online"; que, eventualmente, se não houvesse comunicação, poderia usar o "wi-fi" do consultório; que o lançamento "online" era determinação da empresa; que o roteiro de visitas era feito antes da chegada de cada ciclo, enviado à gerência para a devida aprovação; que o iPad precisa estar sempre "online", não sendo comum que estivesse "offline"; que era uma forma até de os gerentes saberem onde encontrar os propagandistas; que se a internet e GPS do iPad forem desligados, imediatamente a empresa faz uma chamada telefônica para que o propagandista novamente ligue esses recursos, pois é a forma de a empresa saber onde cada um está; que depoente fazia o intervalo de almoço no tempo que tinha a cada dia, normalmente em torno de 20 minutos, no máximo 40 minutos, dependendo das visitas da manhã e da tarde; que quando dava para almoçar, depoente almoçava, que quando não dava, comia uma barrinha ou outra coisa rápida; que as visitas, considerando deslocamento, espera, a visita em si e o lançamento, duravam cerca de 40 minutos, mas variando entre uma visita e outra; que, uma vez lançada a vista no sistema, a empresa toma conhecimento dela, por ser "online"; que o registro indica o horário; que a recomendação da empresa não é lançar tudo ao fim do dia, até porque isso não é possível, já que é necessário relatar tudo; que quando acontecia de perder o sinal, depoente pedia o "wi-fi" do consultório, ou, se não fosse possível, fazia o roteamento pelo celular; que não é recomendação da empresa lançar tudo "offline" e só enviar ao fim do dia; que o gerente poderia acompanhar o reclamante em campo cerca de 2 ou 3 vezes no mês, ou até mais; que, nesses casos, o gerente não avisa que está indo, mas consegue encontrar o propagandista, pois conhece o roteiro e já sabe onde cada um está; que depoente, em caso de não poder atender o médico por algum motivo de indisponibilidade deste, não faria a visita, ou pediria à gerência autorização para realocar o médico; que depoente não tinha tempo para fazer coisas pessoais durante o horário de trabalho; que se depoente não cumprisse a meta diária, recebia avisos da empresa para ser mais assertiva; que depoente não podia deixar as visitas de um dia para o próximo, pois não conseguia; que depoente só podia alterar o roteiro com autorização da gerência; que depoente, todos os dias, tinha atividades a fazer em casa, como carregamento de amostras, o que a gerência observava e avaliava, além de responder Whatsapp, "e-mails"; que depoente não teria como fazer esse tipo de atividade entre uma visita e outra, porque ao chegar em



um consultório precisava analisar o ambiente, olhar a visita retroativa; que depoente gastava 2h por dia com essas atividades; que depoente participava de eventos, que surgiam por ordem do "marketing", realizados pela classe médica, normalmente iniciando em torno das 20h, indo até 00h, aproximadamente; que a frequência desses eventos era cerca de 1x por mês; que é a reclamada que custeia esses eventos, e os propagandistas são obrigados a estarem presentes; que depoente sabe que isso ocorre a nível Brasil, com todas as equipes, incluindo assim o reclamante; que depoente precisava iniciar às 8h no outro dia, independentemente de ter participado de evento no dia anterior; que depoente, na Pandemia, tinha que fazer o contato com o médico via computador, e isso era até mais difícil para o médico, que preferia fazer isso na hora do almoço, e isso até atrapalhava o almoço do depoente; que depoente, na Pandemia, também participava de eventos, os quais eram "online"; que depoente visitava as farmácias, porque isso era cobrado, assim como as visitas aos médicos, estando tudo no roteiro; que depoente retirava pedidos em algumas farmácias; [...] que depoente, há algum tempo atrás, fazia ponte/emenda de feriado, porque como tudo era "online", o escritório também não trabalhava; [...] que depoente, enquanto espera o médico, não consegue fazer outras atividades, como as burocráticas, porque precisava estar pronto para atender o médico quando este o chamasse; [...] que depoente lançava a visita e fazia a sincronização logo em seguida, pois era a orientação da empresa; que se depoente só sincronizasse duas vezes ao dia, recebia advertência, mas depoente nunca fez isso; que depoente até conseguiria lançar visita atrasada, mas dependeria de autorização da gerência; que o iPad funcionava direto, e o sistema ficava ativo 24h, mas tinha um bloqueio de visitas a partir das 18h, na plataforma ICRM, de lançamentos dos médicos; que normalmente acontecia de um médico atender o depoente após as 18h, sendo preciso pedir autorização à gerência para conseguir lançar; que depoente não fazia menos visitas em um dia e mais em outro, sempre sendo 14 visitas e 2 PDVs;

A testemunha ouvida a convite da reclamada afirmou

que depoente trabalha na empresa há 23 anos, sempre como propagandista; que depoente conhece o reclamante; que depoente trabalha no sul de MG, isto é, a mesma região do reclamante; que depoente tem a mesma rotina de trabalho que o reclamante; que depoente começa às 8h e encerra às 18h; que o contrato não fala de tempo, mas é o que os propagandistas têm o hábito de fazer para cumprir as visitas do dia; que a empresa determina o cumprimento de 15 visitas por dia e, para cumpri-las, esse é o horário costumeiro; que depoente, no passado, costumava passar das 18h, mas hoje não tem mais como, porque o sistema fecha às 18h; que depoente somente faz relatórios, lançamentos, roteiros dentro do horário de trabalho; que depoente faz os próprios roteiros, e com o tempo esse roteiro fica fixo, mas pode ser alterado; que depoente trabalha com iPad, que fica "online", salvo em localidades em que o 4G fica sem sinal, mas em tais situações é possível usar o "wi-fi" do consultório; que depoente lança as visitas imediatamente, se não está atrasado, mas se está atrasado, depoente costuma lançar a visita apenas depois do atendimento seguinte; que depoente nunca deixa acumular, sempre lança durante o dia; que depoente fazia entre 1h e 1h30 de refeição e descanso, e era possível cumprir esse período; que depoente não precisa de aprovação do gestor em relação ao roteiro, podendo fazer da forma que achar melhor; que depoente não pode iniciar ou encerrar as atividades mais cedo ou mais tarde; que depoente pode encerrar antes, caso, por exemplo, a última visita acabe às 17h; que depoente fazia mais visitas em um dia e menos em outro, e não sofria punição por não cumprir as 15 visitas sugeridas; que depoente consegue fazer pequenas pausas durante o dia para atividades como ir ao banco, buscar o filho, não precisando avisar ao gestor; que depoente faz a ponte dos feriados, e sempre fez isso durante os 23 anos, sempre que o feriado caía na terça ou na quinta-feira; que depoente pode alterar o roteiro durante o ciclo, dentro da cidade em que está trabalhando, podendo reagendar médicos; que uma visita dura, entre tempo de espera, a visita em si, por volta de 10 a 20 minutos; que depoente, durante esse tempo de espera no consultório, pode lançar alguma visita que ficou atrasada, ou ver algum "e-mail", estudar, responder questionário; que há uma plataforma no iPad onde há cursos relacionados ao trabalho de propagandista, e o depoente estuda com base nessa plataforma; que o lançamento da visita inclui informações sobre o que o médico solicitou, observações do produto, dúvidas do médico; que depoente faz o lançamento das visitas, e depois é preciso sincronizar, e sempre na medida do possível faz essa sincronização, pelo menos umas 3x no dia; que o mais importante é fazer a sincronização no fim do dia, porque antes da sincronização a empresa não tem essas informações; que depoente é visitado pelo gerente, que acompanha seu dia de trabalho, e o gerente agenda tal visita, geralmente; que o sistema do iPad (ICRM) fica bloqueado, só funcionando das



8h às 18h; que depoente, nos últimos 6 anos, não realizou jantares com médicos, mas sabe que os gerentes o fazem; que o iPad tem o GPS do aparelho; que depoente sabe que o reclamante, no passado, fez esses jantares; que o ICRM mostra um mapa, mostrando onde o depoente está e onde o cliente está; que o roteiro do depoente fica no ICRM, e os superiores podem acessá-lo; que não há número máximo de sincronizações por dia; que depoente também visita farmácias, usando o mesmo sistema ICRM; que depoente, no passado, tirou pedidos nas farmácias, mas não o fez nos últimos 10 anos; que depoente não tem acesso a sistema para tirar pedido, mas os vendedores têm acesso a esse sistema; que depoente visita as farmácias durante o expediente, atualmente 1 farmácia por dia; que depoente, até chegar ao consultório, enquanto estaciona e se dirige ao consultório para ficar esperando, gasta cerca de 10 minutos.

A própria preposta da reclamada confessou que era possível o lançamento das visitas de forma imediata, após o encerramento de cada visita. Já a testemunha ouvida a convite da reclamada confirmou que as sincronizações poderiam ocorrer de forma ilimitada, de modo que a empresa saberia qual médico foi atendido, o horário e inclusive a localização. Dessa forma, embora tenha restado dividida a prova no sentido de obrigatoriedade ou não de registro e sincronização imediatos, fica claro que era totalmente viável o implemento de tais medidas após a realização de cada uma das visitas. Se o "tablet" estivesse sem sinal, o que ambas as testemunhas deixaram claro que era raro, era possível utilizar o "wi-fi" dos consultórios.

Atestada a possibilidade de controle ou fiscalização da jornada, ainda que de forma indireta, não fica ao alvedrio do empregador a decisão de efetuar o sistemático registro dos horários laborados, pois à obrigação da empresa se contrapõe o direito subjetivo obreiro, de caráter cogente e indisponível, a todas as garantias que defluem da normatização aplicável à duração do trabalho.

Observa-se que **a CTPS do autor (ID 3651de3) não conta com anotação da dispensa de cumprimento de jornada. Já o documento intitulado "Atualização da Carteira de Trabalho do Colaborador", juntado pela reclamada (ID 590dcf9), indica que a carga horária mensal é de 200 horas e que a carga horária semanal é de 40 horas.** Por outro lado, a ficha de registro do empregado (ID c38fb36) indica que o reclamante não tinha horário de trabalho definido, por supostamente se enquadrar na exceção do art. 62, I, da CLT. O contrato de trabalho entre as partes indica a mesma condição (ID edf6019), embora **as partes também tenham firmado acordo para compensação de jornada e um acordo para prorrogação de jornada** (até 2 horas diárias, com pagamento daquelas que ultrapassarem a jornada semanal). Tais ajustes contêm informação de que o empregado não estava subordinado a horário de trabalho, mas efetivamente instituem a possibilidade de compensação e prorrogação, **levando a crer que havia uma jornada previamente acertada entre as partes.**

As CCTs da categoria, durante todo o período imprescrito, preveem que os meios de controle telemáticos/eletrônicos não se prestam ao controle de jornada, inclusive para fins de caracterização de trabalho extraordinário, e que a categoria não está sujeita ao



controle de jornada, na forma do art. 62, I, da CLT (p. ex., Cl. 31 e 38 da CCT 2016/2018 - ID fe2d6aa; e Cl. 17.4.3, 27.1 e 27.7 da CCT 2018/2020 e segs - ID 7c2edb6).

Em julgamento realizado no dia 02/06/2022, nos autos do ARE 1121633, o STF fixou a seguinte tese prevalecente alusiva ao Tema 1046 da Repercussão Geral: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Como se vê, houve ampla validação das normas pactuadas em acordos e convenções coletivas, ressalvadas as hipóteses excepcionais de violação a direitos absolutamente indisponíveis, **como é o caso, uma vez que a discussão trata da jornada de trabalho limitada a 8 horas diárias e 44 semanais, assegurada pela CR/88 no art. 7º, XIII. Dessa forma, não são válidas tais disposições, contidas nas CCTs analisadas, pelo que se deve considerar que o reclamante submetia-se à jornada máxima fixada constitucionalmente, sendo devido o controle de jornada.**

Na esteira desse raciocínio, compreendo que a reclamada não poderia beneficiar-se de qualquer forma pelo descumprimento do dever legal de manter registro e detalhamento sistemático dos horários de trabalho cumpridos pelo obreiro, tal como estabelece o art. 74, § 2º, da CLT. Por via de consequência, opera-se a inversão do ônus probatório, no particular, presumindo-se verdadeira a jornada de trabalho da inicial (Súmula 338 do TST), adequada, contudo, à realidade fática extraída da prova oral coligida.

A primeira testemunha, em suma, relata jornada iniciada às 8h e terminada às 19h, incluindo as visitas às farmácias, e informa a realização de tarefas burocráticas, em casa, por mais 2 horas, até as 21h. Já a segunda testemunha relata a jornada de 8h às 18h, incluindo as visitas às farmácias, e informa que as tarefas burocráticas são realizadas nos períodos de espera das visitas. Apesar de a primeira testemunha atuar em território distinto, nota-se que as atividades desenvolvidas eram as mesmas, com a mesma dinâmica. Desse modo, nos limites da média da prova oral, entendo que a jornada externa era cumprida das 8h às 19h, com intervalo intrajornada de 40 minutos. Não havia labor aos feriados, tampouco nos dias de "emenda" de feriados.

Quanto às atividades burocráticas, não foi convincente a primeira testemunha ao justificar os motivos de não poder efetuar-las enquanto esperava pelo atendimento do médico, enquanto **a segunda testemunha deixou claro que era possível fazê-lo durante essa espera.** No entanto, a própria natureza das atividades relacionadas à divulgação dos produtos, com estudo dos produtos, exame do perfil de clientes (médicos), organização das amostras, resposta a questionários, entre



outras tarefas não identificadas com as visitas em si, **denunciam que o propagandista realiza algumas atividades burocráticas na própria residência**. Não seria possível cumprir todos esses afazeres em momento concomitante à visitação aos médicos, sobretudo diante do volume de visitas e constantes deslocamentos em frenética dinâmica laboral com jornada habitualmente extrapolada. Entendo pela fixação de 1 hora diária, adequada à natureza das tarefas relacionadas ao estudo de produtos, consulta de mensagens recebidas por "e-mail"/Whatsapp e resposta a questionários, o que também considera a realização parcial de tais atividades nos momentos de espera pelos médicos.

Por outro lado, **a participação em jantares com médicos não ficou comprovada**, sendo que a primeira testemunha nem mesmo menciona que se trataria de jantares, e sim de "eventos", e **a segunda testemunha esclarece que o reclamante somente participou de tais jantares no passado**.

É devido o pagamento do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada mínimo, independentemente de sua fruição parcial, conforme Súmulas 437, I, do TST e 27 deste Regional, e artigo 71, § 4º, da CLT, **na redação anterior à Lei 13.467/2017**. A não concessão do intervalo intrajornada, no caso, implica obrigação de remunerar o período correspondente com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal.

Quanto ao intervalo interjornadas, a jornada fixada, das 8h às 19h, com mais 1 hora de atividades burocráticas, **não revela a supressão parcial do período**.

O limite da jornada de 8h, na frequência de segunda a sexta-feira, impõe a aplicação do divisor 200, tendo em conta o limite da jornada semanal de 40h (Súmula 431 do TST). Tal carga horária mensal, inclusive, está prevista no campo "Dados do Empregado", no documento intitulado "Atualização da Carteira de Trabalho do Colaborador", juntado pela reclamada (ID 590dcf9).

A frequência de segunda a sexta-feira, contudo, não implica o reconhecimento de que o sábado também seria definido como dia de repouso semanal. Trata-se, apenas, de dia útil não trabalhado (Súmula 113 do TST), não cabendo a remuneração em dobro, tampouco a repercussão das horas extras ou alteração no critério de cálculo do DSR por exclusão do sábado.

A jornada fixada não compreende o período noturno.

A frequência do reclamante deve considerar que ele trabalhava de segunda a sexta-feira, exceto durante feriados e "emendas" de feriados. A reclamada não comprovou faltas, folgas ou ausências injustificadas. A remuneração das férias segue o definido na sentença, que deferiu reflexos das horas extras em férias + 1/3.



No que se refere à aplicação da Súmula 340 do TST e da OJ 397 da SDI-1 do TST, tem razão o reclamante. Conforme salientado pela própria reclamada, a verba paga a título de premiação não tinha o fim de retribuir vendas, mesmo porque o autor não efetuava transações, mas era incumbido de divulgar produtos da empresa. E consta que a premiação era paga em retribuição à demanda, a saber, o resultado alcançado pela reclamada e o tipo de produto vendido, o que era apurado por meio de empresa terceirizada. Constato, assim, que **o autor recebia os valores mensais conforme a qualidade do trabalho que executava e não necessariamente a quantidade de horas trabalhadas**. Assim ocorrendo, não cabe a adoção do critério contido na Súmula 340 ou OJ 397, ambos do TST.

De igual forma, não cabe cogitar de observar a já referida OJ 397 da SDI-1 do TST para o cálculo do período decorrente da supressão do intervalo intrajornada (deferido neste acórdão). Em primeiro lugar, porque **a hipótese não envolve o pagamento de comissões, como já demonstrado acima**. E ainda que se tratasse de comissões, a hora intervalar não decorre do art. 59 da CLT, mas do art. 71, § 4º, da CLT. Seu fundamento não é a jornada extrapolada, mas a supressão do período de repouso.

Provejo, em parte, ambos os recursos, de modo a manter a condenação ao pagamento das horas excedentes à 8ª diária ou 40ª semanal, o que for mais benéfico, mas ampliando a condenação a todo o período imprescrito. Defiro o pagamento de 1 hora extra por dia laborado, pela supressão do intervalo intrajornada. Mantenho os reflexos e parâmetros definidos na sentença, acrescentando que devem ser observadas a jornada e frequência ora arbitradas e afastada, porém, a aplicação da OJ 397 da SDI-1 do TST para cálculo de todas as horas extras.

PRÊMIOS (matéria comum aos recursos)

O juízo de primeiro grau entendeu que o reclamante não comprovou a adoção de critérios para apuração dos prêmios distintos daqueles constantes das cartilhas juntadas pela empresa. Assim, com base em tais subsídios, a perícia contábil concluiu que não houve diferenças relativas aos meses cobertos pelos documentos anexados pela reclamada. Entretanto, o juízo de origem salientou que a empresa deixou de juntar documentação relativa a diversos meses, levando à condenação da reclamada nos seguintes moldes:

Assim, por razoável, fixo que as diferenças salariais serão devidas no valor correspondente à 40% do valor já efetivamente recebido a título de prêmio mensal auferido pelo reclamante, mês a mês, e, na ausência de quitação da verba prêmio, como ocorreu nos meses de agosto e novembro de 2021, conforme se infere dos holerites de f. 638 e 641, arbitro como sendo de 10% do valor da remuneração percebida nos referidos meses. [...]

O reclamante afirma que não era possível conhecer, com exatidão, os critérios de pagamento dos prêmios. Sustenta que a reclamada não apresentou as cotas, os objetivos e as



políticas atinentes à remuneração variável com o "de acordo" do reclamante. Alega que a reclamada atraiu para si o ônus da prova, ao afirmar que o reclamante recebeu os prêmios corretamente. Aduz que, na inicial, estimou as diferenças em cerca de 40% da remuneração, e não 40% dos valores já pagos, de modo que caberia a condenação nesses moldes, porque a reclamada deixou de juntar a documentação comprobatória. Sustenta serem devidos reflexos em horas extras, adicional noturno, RSRs, feriados, 13º, férias + 1/3, aviso-prévio e FGTS + 40%.

A reclamada alega que a documentação faltante, na verdade, teria sido juntada, mas em formato prejudicado. Aduz que tal documentação foi depois acostada, conquanto tenha sido desentranhada dos autos por determinação do juízo de primeiro grau. Sustenta que o reclamante não comprovou que a apuração dos prêmios era efetuada nos moldes indicados na inicial, nem apontou diferenças.

A esse respeito, foi realizada perícia contábil (ID 04d4d7e). **A perita, analisando os regulamentos de premiação (cartilhas), afirmou que "a premiação era caracterizada pela apuração da 'demanda' dos produtos da reclamada"** (grifo nosso). Também confirmou que os mesmos regulamentos previam a apuração pela empresa IMS (MS Health, hoje denominada IQVIA), mas não detalhavam a forma de apuração da demanda. **A perita, ainda, atestou que não havia previsão alguma de premiação calculada com base em notas fiscais.**

Assim, concluiu que, de acordo com as cartilhas, a apuração era realizada da seguinte forma: "*OBJETIVO vs REALIZADO = % COBERTURA*". "*Após apurar o '% cobertura', o resultado era enquadrado nas faixas de premiação pré-estabelecidas*". Nota-se que os relatórios de premiação juntados pela reclamada (ID f38bc57) contam com campos de "*objetivo*", "*realizado*" e "*cobertura*". Conforme a perita, o valor "*realizado*", utilizado para a apuração do "*% cobertura*", era retirado de relatório elaborado por empresa terceirizada (MS Health/IQVIA). **Os dados eram captados através dos distribuidores e farmácias que integram o Painel IQVIA Solutions do Brasil.** Assim, a perita informou que não teria como auditar o valor "*realizado*", eis que apurado por empresa que nem mesmo é parte no processo. Entretanto, comparando a metodologia de cálculo indicada nas cartilhas com as memórias de cálculo, apenas identificou uma diferença de R\$ 404,00 em mar./2019, que foi paga em abr./2019.

A perita ressaltou, contudo, que "*A reclamada não apresentou a memória de cálculo da premiação de novembro de 2019, janeiro de 2020 a janeiro de 2021, junho, agosto e novembro de 2021 e janeiro de 2022, prejudicando a análise nos referidos*". Com efeito, o documento de ID c37f5e9 conta com demonstrativos, em sequência, de todos os meses da contratualidade, com exceção daqueles indicados pela perita. Ao se manifestar sobre o laudo pericial, a reclamada sustentou que tais



documentos teriam sido juntados, embora em formato distinto em ID f38bc57 e ID 72e5239, requerendo prazo para juntá-los. Tais documentos, na realidade, encontram-se desconfigurados, e a própria perita afirmou, em esclarecimentos (ID c065aaf), que não se trata dos demonstrativos faltantes. A reclamada chegou a requerer a juntada de referidos documentos (ID 158c717), o que foi indeferido pelo juízo de origem, que determinou a "*exclusão dos autos dos referidos documentos, anexados à manifestação sob id 158c717, por preclusa a prova documental e por não se tratarem de documentos novos*".

Com relação a esses documentos, nota-se que a reclamada falhou em apresentá-los no momento oportuno, sendo certo que deveria ter acostado todos os demonstrativos ao contestar a demanda. Como atestado pela própria perita, os documentos de ID f38bc57 e ID 72e5239 não se prestam a esse fim. Não há razão escusável para que a reclamada tenha deixado de apresentar alguns dos demonstrativos, enquanto juntou documento que deveria conter todos eles (ID c37f5e9), demonstrando que os detinha em seu poder. Ademais, muito antes da realização da perícia, constou da ata de audiência (ID ebc7915) que estava preclusa a prova documental, e a juntada dos documentos posteriormente não se encontra nas exceções admitidas pela legislação processual.

Em audiência, o reclamante relatou:

que depoente recebia premiação, mas nos últimos anos, só uma ou duas vezes; que essa premiação deveria ser mensal, mas nunca foi; que a empresa divulgava os critérios da premiação de forma muito vaga, e não se compreendia como se chegava aos valores; que depoente já pediu explicações, mas nunca obteve respostas; que depoente nunca teve recuperação da premiação.

O preposto da reclamada esclareceu:

que os propagandistas não têm acesso às notas fiscais de venda da empresa.

A testemunha ouvida a convite da reclamante afirmou:

que a empresa fornecia os critérios de cálculo dos prêmios, os quais o depoente não conseguia entender; que depoente não conseguia replicar o cálculo para comparar com o que recebeu; que depoente sabia o valor que ia receber quando "aparecia lá", às vezes ficando decepcionado com o valor; que depoente ficou sem receber o prêmio por várias vezes; que a empresa apresentava um cálculo que, na concepção do depoente, nem a NASA conseguiria entender; que depoente já chegou a perguntar ao gerente sobre a premiação, mas não conseguia entender nem mesmo quando a gerência explicava; que essa reclamação era da grande maioria, mas ninguém colocava a boca no trombone para não se expor; que os prêmios eram explicados nas convenções, mas o depoente nunca entendeu; que depoente acredita que os valores recebidos não estavam corretos; que os prêmios tinham um fixo e as comissões decorrentes de vendas; que, perguntado se fazia muitas vendas, respondeu que não, porque a maior parte das vendas vai direto para a empresa via distribuição, enquanto o depoente comparecia às farmácias para receber eventuais pedidos, encaminhando-os à distribuição; que a empresa tem uma equipe de vendas, da qual o depoente não fazia parte; que depoente criava demanda para que a equipe de vendas fornecesse a venda; que, perguntado se a premiação era atrelada à demanda, respondeu que a premiação era atrelada às vendas do setor.

A testemunha ouvida a convite da reclamada informou:



que depoente recebe prêmios, mensalmente; que a empresa informa as cotas, as formas de premiação; que é necessário dar aceite ao regulamento da premiação; que depoente tem acesso a tais informações pelo iPad; que depoente pode tirar dúvidas sobre a premiação com o gestor; que depoente tem recuperação da premiação; que depoente, para ver se os números estão corretos, recebe um relatório de premiação, e também há as auditorias que fazem a captação dos resultados; que depoente só tem acesso a esses relatórios, os quais informam o que foi vendido no setor.

Nota-se que **a testemunha ouvida a convite do reclamante não foi segura ao responder sobre a base de cálculo dos prêmios, que o reclamante sustentou ser ligada às vendas, apuradas mediante notas fiscais. Com efeito, ao responder às perguntas do patrono da reclamada, confirmou que não realizava vendas e, na verdade, apenas gerava demanda. Entretanto, perguntado se a premiação era atrelada à demanda, evitou a pergunta e apenas disse que era ligada às vendas. Ocorre que, como visto, os regulamentos dos prêmios mostram que o critério observado era a demanda, e a apuração era feita por empresa contratada para esse fim.** A prova oral não foi o suficiente para afastar tal conclusão, sendo que o segundo depoente confirmou que a regulamentação era apresentada aos empregados, que deveriam anuir. Quanto ao aceite, a reclamada trouxe, no corpo da contestação, capturas de tela que indicam data e hora dos aceites - ID 756c162, p. 45 - , como observado pela perita. Embora o documento que indica as mesmas informações (ID 09b746a) esteja fora de configuração, é possível extrair a conclusão de que o reclamante acessou o sistema diversas vezes ao longo do tempo e manifestou anuência com os regulamentos, como corroborado pela segunda testemunha.

No tocante aos meses em que não foram juntados os relatórios, considero razoável o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau. De fato, ao responder um dos quesitos da reclamada, **a perita comparou o valor de premiação efetivamente recebido em nov./2018 (R\$ 2.288,00) com aquele buscado pelo reclamante (40% de R\$ 6.137,00 = R\$ 4.184,89), mostrando que o pedido do reclamante superava em quase o dobro o valor efetivamente recebido.** Saliente-se que, quanto a esse mês, não foram identificadas diferenças devidas ao reclamante. Dessa forma, razoável a sentença ao determinar o pagamento de diferenças salariais "*no valor correspondente à 40% do valor já efetivamente recebido a título de prêmio mensal auferido pelo reclamante, mês a mês, e, na ausência de quitação da verba prêmio, [...] arbitro como sendo de 10% do valor da remuneração percebida nos referidos meses*".

Já foram deferidos em primeiro grau reflexos "*em DSR's, aviso prévio, férias mais um terço, FGTS mais multa de 40%*". Para mais, não há direito a adicional noturno, tampouco houve trabalho em feriados, sendo indevidos reflexos nessas parcelas. São, todavia, devidos reflexos em horas extras e em 13º salários.



Desprovejo o recurso da reclamada e provejo, em parte, o recurso do reclamante, apenas para deferir reflexos das diferenças de prêmios em horas extras e em 13º salários.

LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO (recurso da reclamada)

A reclamada requer sejam os créditos do reclamante, eventualmente apurados em liquidação, limitados aos valores dos pedidos, conforme declinados na petição inicial.

A quantificação pecuniária das parcelas objeto do pedido, em que pese traduzir requisito formal previsto no artigo 840, § 1º, da CLT, constitui mera estimativa e não limite para apuração das verbas deferidas, cujos valores deverão ser fixados em liquidação de sentença. Incide, no caso, o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalente nº 16, deste Regional, que preconiza:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto da condenação, em liquidação de sentença.

Acrescento que os artigos 141 e 492 do CPC preceituam que o julgamento não pode extrapolar os limites objetivos da lide, os quais são determinados pela causa de pedir (princípio da congruência ou da adstrição). Com efeito, não se confundindo a estimativa econômica do postulado (questão de direito processual, constituindo mero requisito formal da petição inicial), com a própria fundamentação fático-jurídica da demanda (questão de direito material, a qual define os limites da lide), descabe a alegação de decisão "extra petita".

Por tais fundamentos, não há falar em limitação dos créditos ao valor dos pedidos.

Desprovejo.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA (recurso do reclamante)

O juízo sentenciante determinou "*a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, e da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação, já englobados os juros e a correção monetária, nos termos do art. 406 do Código Civil, tudo nos moldes da recente decisão conjunta proferida pelo STF na ADC 58, incluindo ADC 59*".

O reclamante requer que os critérios de correção monetária e juros de mora sejam definidos apenas na liquidação de sentença.



Não há razão por que relegar a discussão sobre os critérios de correção monetária e juros de mora à fase de liquidação. Já houve trânsito em julgado nas ADCs 58 e 59, de forma que não mais subsiste a suspensão nacional outrora determinada, e a matéria está decidida pelo STF. Por tal razão, coube ao juízo de primeiro grau fixar os parâmetros a serem adotados, os quais não foram impugnados, pelo que não se cogita de alterá-los.

Desprovejo.

JUSTIÇA GRATUITA (recurso da reclamada)

Sustenta a reclamada que o reclamante não comprovou a insuficiência de recursos, e que não bastaria a declaração de hipossuficiência. Argumenta que a remuneração ultrapassa o limite de 40% do teto do RGPS e que o reclamante recebeu restituição de IRPF.

O obreiro trabalhou para o reclamado no período de 14/03/2011 a 28/01/2022. O exame dos últimos contracheques indica que ele recebia salário base de R\$ 7.159,88, além de prêmios, cujo último valor recebido foi de R\$ 492,00. O valor da remuneração é superior a 40% do teto da Previdência Social (R\$ 3.003,00).

A CTPS do reclamante (ID 3651de3), contudo, mostra que o obreiro foi contratado por outra empresa em 17/03/2022, recebendo a remuneração de R\$ 3.351,90, que pouco ultrapassa o limite acima indicado.

Ademais, o trabalhador apresentou a declaração de hipossuficiência econômica de ID 5cab00c, o que autoriza a concessão do benefício, na forma dos artigos 790, § 4º, da CLT, 1º da Lei n. 7.115/1983 e 99, § 3º, do CPC.

A Lei 13.467/2017 não revogou, tácita ou expressamente, o art. 1º da Lei 7.115/83, segundo o qual a prova da pobreza se faz por declaração firmada pelo interessado ou procurador sob as penas da lei, a qual, inclusive, goza de presunção legal de veracidade. Assim é também a previsão do § 3º do art. 99 do CPC.

Desprovejo.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (recurso do reclamante)

O juízo de origem definiu serem "*devidos pela reclamada os honorários de sucumbência à procuradora do reclamante, no importe ora arbitrado de 10% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença*" e, pelo reclamante, "*de 10%, calculado sobre o valor dos pedidos improcedentes, na forma do artigo 791-A CLT, observando-se os critérios contidos no*



parágrafo 2º do mesmo dispositivo. Contudo, sendo o reclamante beneficiário da Justiça Gratuita, a sua obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade".

O reclamante requer o afastamento da condenação que lhe foi imposta, por ser beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários devidos pela reclamada, postula a majoração do percentual para 15%.

O percentual fixado na origem é compatível com a complexidade da demanda e com o trabalho dos procuradores no patrocínio da causa.

Por ser beneficiário da justiça gratuita, não caberá ao reclamante responder pelo pagamento de honorários em favor dos procuradores da reclamada. Consoante o entendimento firmado no julgamento da ADI 5766, não cabe à parte amparada pela Justiça Gratuita arcar com tal despesa. A decisão foi proferida em julgamento de repercussão geral e tem força vinculante.

Provejo, em parte, para afastar a condenação do reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos. DESPROVEJO o recurso da reclamada e PROVEJO PARCIALMENTE o apelo do autor para:

a) ampliar a condenação ao pagamento das horas excedentes à 8ª diária ou 40ª semanal a todo o período imprescrito; b) deferir o pagamento de 1 hora extra por dia laborado, pela supressão do intervalo intrajornada; c) acrescer reflexos das diferenças de prêmios em horas extras e em 13º salários; d) afastar o cálculo das horas extras conforme a diretriz contida na Súmula 340 e OJ 397, ambas do TST; e) excluir a condenação do reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência.

As verbas deferidas ostentam natureza salarial, exceto reflexos em férias indenizadas + 1/3 e em FGTS + 40%. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor acrescido à condenação.



Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 18 de setembro de 2023, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos. No mérito, sem divergência, DESPROVEU o recurso da reclamada e PROVEU PARCIALMENTE o apelo do autor para:

a) ampliar a condenação ao pagamento das horas excedentes à 8ª diária ou 40ª semanal a todo o período imprescrito; b) deferir o pagamento de 1 hora extra por dia laborado, pela supressão do intervalo intrajornada; c) acrescer reflexos das diferenças de prêmios em horas extras e em 13º salários; d) afastar o cálculo das horas extras conforme a diretriz contida na Súmula 340 e OJ 397, ambas do TST; e) excluir a condenação do reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência.

As verbas deferidas ostentam natureza salarial, exceto reflexos em férias indenizadas + 1/3 e em FGTS + 40%. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor acrescido à condenação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Sustentação oral: Dr. Werner Keller.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON
Desembargadora Relatora



VOTOS

